



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08706/09

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Relator: Cons. Subt. Marcos Antônio da Costa

Gestor: Eivaldo Guedes do Amaral

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC-33/2.008, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DE BACAMARTE, SR. ERIVAL GUEDES DO AMARAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005. APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL-TC-00066/2.010

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 08706/09** trata, agora, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-33/2.008 (fls. 77)**, emitido na sessão de 07.02.2.008 e publicado no D.O.E. de 23.03.2.008, no qual este Tribunal, à unanimidade:

- I. aplicou multa ao Sr. Eivaldo Guedes do Amaral, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, por infringência à norma contábil e à LRF, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- II. assinou o prazo de sessenta (60) dias ao referido gestor para depositar a quantia de R\$ 27.550,69 (vinte e sete mil, quinhentos e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos) em conta específica do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08706/09

Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da LC 101/00, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/07.

Posteriormente, na Sessão de 16.07.2.008, este Tribunal Pleno decidiu através do **ACÓRDÃO APL – TC 507/2.008**, tornar insubsistente a multa aplicada por meio do **ACÓRDÃO APL TC 33/2.008**, mantendo-se seus demais termos.

Após proceder à diligência *in loco* e com base em declaração do Contador Alexandre Aureliano O. Farias, colhida por ocasião da diligência, a Corregedoria deste Tribunal concluiu **(fls.86)**, não ter sido comprovado o cumprimento da decisão no que tange ao repasse à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 27.550, 69 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) **item 2. do ACÓRDÃO APL TC 33/2.008. (fls. 77)**.

Os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público após o pronunciamento da Corregedoria

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja:

- declarado o **não cumprimento** do item 2. do **Acórdão APL-TC-33/2.008**;
- aplicada multa** prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08706/09

R\$ 2.805,10, ao sr. Eivaldo Guedes do Amaral, gestor do Município de Riachão de Bacamarte, quando da publicação do Acórdão citado, sendo fixado o prazo de **sessenta dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal;

- **assinado novo prazo de sessenta dias** para adoção de providências necessárias cumprimento do mencionado Acórdão, dando-se ciência ao atual gestor de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido,

o sujeitará ao pagamento de nova.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 08706/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento do **item 2. do Acórdão APL-TC-33/2.008**;
- II. **Aplicar multa** prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao sr. Eivaldo Guedes do Amaral, gestor do Município de Riachão de Bacamarte, quando da publicação do Acórdão citado, sendo fixado o prazo de **sessenta dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal;

